



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

## LEI N.º 3.409 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2.003.

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**JOSE CARLOS OCTAVIANI**, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições QUE A Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Agudos aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização dos débitos tributários inscritos em dívida ativa ou em fase de execução judicial, que foram ou não, objeto de parcelamento anterior descumprido até a data da entrada em vigor desta lei.

I – O Programa de Recuperação Fiscal não se aplica aos créditos tributários decorrente do atual exercício.

**Artigo 2º** - A vigência do Programa de Recuperação Fiscal será até 23 de dezembro de 2.003, não sendo permitido a prorrogação.

**Artigo 3º** - O benefício fiscal concedido no Programa de Recuperação Fiscal, implicará em redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos legais, especificamente, correção monetária, multa e juros de mora.

**Artigo 4º** - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal, dar-se-á por opção do contribuinte devedor, pessoa física ou jurídica, que fará jus com pagamento do débito efetuado de uma só vez, em parcela única, devendo ser recolhido nas agências bancárias até o primeiro dia útil da opção ao programa.

**Parágrafo Único** – O contribuinte efetuará o pagamento de eventuais custas processuais e honorários de advogado, caso o débito se encontre em fase de execução judicial.

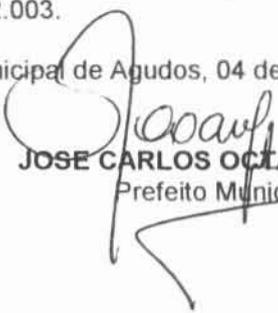
**Artigo 5º** - O contribuinte inadimplente poderá optar pelo pagamento isolado de uma ou mais inscrições imobiliário de sua responsabilidade, não sendo permitido a escolha por exercício no todo da inscrição.

**Artigo 6º** - O contribuinte com débito parcelado, objeto de acordo amigável com a Fazenda Municipal, poderá optar pelo Programa de Recuperação Fiscal, sem prejuízo do disposto no artigo 4º desta lei.

**Artigo 7º** - Quando se tratar de valor indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pela Fazenda, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

**Artigo 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e sua vigência até o dia 23 de dezembro de 2.003.

Prefeitura Municipal de Agudos, 04 de novembro de 2.003.

  
**JOSE CARLOS OCTAVIANI**  
Prefeito Municipal